

15 de Junho, respeitantes ao pessoal da delegação fluvial do Cubango:

Patrão de 1.ª classe (prático do rio) . . .	2 250\$00
Fogueiro . . . . .	2 000\$00
Moço . . . . .	1 500\$00
Primeiro-marinheiro . . . . .	2 000\$00
Segundo-marinheiro . . . . .	1 500\$00

### C) Moçambique

Art. 3.º É isento de direitos e mais imposições, a cobrar no despacho aduaneiro, incluindo os emolumentos gerais aduaneiros e excepto o imposto do selo, o papel gomado, de qualquer origem, destinado exclusivamente à impressão de selos e valores selados, quando importado pela Imprensa Nacional de Moçambique.

### D) Macau

Art. 4.º É elevada para 5700\$ anuais a gratificação estabelecida pelo artigo 16.º do Decreto n.º 44 736, de 28 de Novembro de 1962.

### E) Timor

Art. 5.º São aplicáveis ao gerente por parte do Estado da Sociedade Agrícola Pátria e Trabalho, L.ª, as disposições dos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

## II

### Disposições comuns

Art. 6.º Ao artigo 120.º do Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, é aditada uma alínea, com a seguinte redacção:

d) Por nomeação ou em comissão, independentemente de concurso, de médicos do quadro médico comum do ultramar, titulados pela Ordem dos Médicos com a respectiva especialidade.

Art. 7.º Aos chefes de secretaria central e aos chefes de secção do quadro comum administrativo dos serviços de saúde e assistência do ultramar é atribuída a gratificação mensal de 1500\$.

Art. 8.º O artigo 5.º do Decreto n.º 46 007, de 3 de Novembro de 1964, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Os funcionários que completem o mesmo curso são obrigados a regressar à província onde desempenhavam funções e a prestar nela cinco anos, pelo menos, de serviço efectivo.

Art. 9.º É elevado para 7 600 000\$ o montante fixado pelo artigo 14.º do Decreto n.º 511/70, de 30 de Outubro.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 1 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Portaria n.º 309/71

de 17 de Junho

A complexidade dos trabalhos a cargo da Comissão Organizadora da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Empregados Bancários não permitiu à mesma a apresentação do projecto de estatuto daquela Caixa até ao dia 31 de Maio último, conforme fora previsto, dado que se encontram ainda em curso estudos preliminares que aquela comissão organizadora considera podem ser concluídos somente até ao fim do próximo mês de Outubro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência:

1. A Comissão Organizadora da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Empregados Bancários deverá concluir os trabalhos de que foi incumbida, por força da Portaria n.º 272/70, de 4 de Junho, até ao fim do mês de Outubro de 1971.

2. O estatuto da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Empregados Bancários deverá entrar em vigor até ao dia 1 de Dezembro de 1971.

3. Fica revogada a base vi da Portaria n.º 272/70, de 4 de Junho, com a nova redacção dada pela Portaria n.º 107/71, de 23 de Fevereiro.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência,  
*Joaquim Dias da Silva Pinto.*